



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0104.8/2020

“Dispõe sobre a isenção de ICMS dos computadores pessoais, "smartphones", "tablets", "notebooks", "modems", seus acessórios e da transmissão de dados.”

Autora: Deputado Coronel Mocellin

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0104.8/2020, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que “dispõe sobre a isenção de ICMS dos computadores pessoais, "smartphones", "tablets", "notebooks", "modems", seus acessórios e da transmissão de dados”.

Destaca-se que a proposição relaciona-se com a emergência de saúde pública internacional referente à Covid-19 tramita, por conseguinte, sob regime de prioridade e em forma estabelecida pela Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Digital (SDD).

Após aportar nesta Comissão de Constituição e Justiça, fui designada a relatora da matéria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente ressalta-se que é competência desta Comissão a análise de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa, conforme art. 72 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo conceder a isenção de ICMS dos computadores pessoais, "smartphones", "tablets", "notebooks", "modems",



seus acessórios e da transmissão de dados, exclusivamente adquiridos por pessoas físicas no Estado de Santa Catarina, enquanto declarado estado de calamidade pública em virtude do Covid-19, na vigência de decreto que determine o isolamento social.

Por mais nobre que seja a iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, a qual merece todo reconhecimento, não há como prosseguir em virtude de sua inconstitucionalidade.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)
(...)
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)
(...)
XII - cabe à lei complementar:
(...)
(g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
(...)

Pela inteligência estabelecida na alínea “g” do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição Federal, percebe-se em se tratando de isenção tributária de ICMS, e por consequência renúncia de receita, esta deve ser deliberada previamente pelos Estados e Distrito Federal, se referindo ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ¹, o que não se vislumbra no projeto e atender aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme explanado abaixo.

¹O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ é o colegiado formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, cujas reuniões são presididas pelo Ministro de Estado da Fazenda, competindo-lhe, precipuamente, celebrar convênios para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais e financeiros do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Constituição, art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea g e Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975).



Ainda sob o viés da legalidade, é preciso esclarecer que o Projeto de Lei em análise não apresenta os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.” Veja-se:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Ainda que em Estado de Calamidade Pública Declarada, entende-se que não pode o legislador atuar de forma a reduzir de forma deliberada a arrecadação do Estado, sendo esta uma atribuição do Poder Executivo, pois este detém o manejo do orçamento e das finanças públicas. Logo, com a devida vênia, entendo no presente caso, existir invasão de competência por parte do Poder Legislativo nas competências do Poder Executivo.



Desse modo, em face aos argumentos expostos, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 104.8/2020 apresentado pelo Deputado Coronel Mocellin.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020

Deputada Ana Campagnolo
Relatora